



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 180/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a vossa Excelência que promulgou, nos termos do §7º do artigo 42 da Constituição Estadual, a Lei nº 3.422 de 26 de agosto de 2014, que “Institui o dia 9 de agosto como dia em “Memória às Vítimas do Massacre de Corumbiara”, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras Providências”, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de agosto de 2014.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em: 02/09/14
Horas: 15:40
Por: [Assinatura]



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

LEI Nº 3.422, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Institui o dia 9 de agosto como dia em “Memória às Vítimas do Massacre de Corumbiara”, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos do § 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o dia 9 de agosto como dia em “Memória às Vítimas do Massacre de Corumbiara”.

Art. 2º. No dia 9 de agosto serão desenvolvidos pelo Poder Executivo, as seguintes atividades e eventos: propaganda em rádio, TV e distribuição de folhetos informativos, congressos, debates e palestras de esclarecimento e conscientização à população e na rede de ensino estadual acerca do Massacre de Corumbiara e conflitos agrários.

Parágrafo único. Os eventos descritos neste artigo não ficam limitados ao dia 9 de agosto, “Dia de Memória às Vítimas do Massacre de Corumbiara”, podendo os mesmos ser realizados a qualquer tempo.

Art. 3º. Na execução desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades afins.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 26 de agosto de 2014.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 178/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o Autógrafo de Lei nº 1058/2013, que “Institui o dia 9 de agosto como dia em ‘Memoria às Vítimas do Massacre de Corumbiara’, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outra Providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de agosto de 2014.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL

Em: 21/08/14

Hs: 9:38

Por: 2014



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1058/2013

Institui o dia 9 de agosto como dia em “Memória às Vítimas do Massacre de Corumbiara”, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outra Providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído o dia 9 de agosto como dia em “Memória às Vítimas do Massacre de Corumbiara”.

Art. 2º. No dia 9 de agosto serão desenvolvidos pelo Poder Executivo, as seguintes atividades e eventos: propaganda em rádio, TV e distribuição de folhetos informativos, congressos, debates e palestras de esclarecimento e conscientização à população e na rede de ensino estadual acerca do massacre de Corumbiara e conflitos agrários.

Parágrafo único. Os eventos descritos neste artigo não ficam limitados ao dia 9 de agosto, “Dia de Memória às Vítimas do Massacre de Corumbiara”, podendo os mesmos ser realizados a qualquer tempo.

Art. 3º. Na execução desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades afins.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de agosto de 2014.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente - ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 127 , DE 9 DE JUNHO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Institui o dia 9 de agosto como dia em ‘Memoria às Vítimas do Massacre de Corumbiara’, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outra Providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 088/2014-ALE, de 20 de maio de 2014.

Trata-se de iniciativa parlamentar com o intuito de instituir data em atenção à memória das vítimas do lamentável e histórico Massacre de Corumbiara.

A referida proposta apresentada pela Colenda Casa das Leis busca informar a população sobre determinado capítulo de sua história, por meio da promoção de congressos, debates, palestras, folhetos explicativos, dentre outros instrumentos de comunicação em massa.

Não se pode olvidar, no entanto, que a matéria nos moldes propostos esbarra em inconstitucionalidade, em razão do vício insanável de iniciativa, pelo que se denota a tentativa de ingerência de um Poder sobre outro, uma vez que restam expressas disposições que visam a impor obrigações ao Poder Executivo.

O Autógrafo de Lei n. 1058/2013, oferecido pela Assembleia Legislativa desafia comandos constitucionais, uma vez que seus termos são imperativos em relação ao Poder Executivo, superando a competência outorgada constitucionalmente, *in verbis*:

Art. 2º. No dia 9 de agosto **serão desenvolvidos pelo Poder Executivo**, as seguintes atividades e eventos: propaganda em rádio, TV e distribuição de folhetos informativos, congressos, debates e palestras de esclarecimento e conscientização à população e na rede de ensino estadual acerca do massacre de Corumbiara e conflitos agrários. (grifou-se)

Nesse sentido, conforme a natureza da matéria tratada, infere-se que a iniciativa para a propositura do Projeto de Lei em comento pertence ao Poder Executivo, e não da nobre Casa Legislativa, haja vista que as suas disposições trazem obrigações que afetam a organização e o funcionamento da Administração Estadual, inclusive criando despesas financeiras.

A norma atacada fere, flagrantemente, o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes às disposições que tratam, especificamente, da organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração, matérias, cujos preceitos cabem, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade formal do projeto em epígrafe.

Tal regra deve ser seguida em conformidade com a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro do princípio da simetria jurídica, em que as regras insculpidas na Constituição Federal serão aplicadas segundo o escalonamento de hierarquia e interesses dos entes da federação.





**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

É mister, ainda, aduzir que o Supremo Tribunal Federal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Oportunamente, cita-se o comando legal contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Destaca-se que nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Nesse diapasão, há previsão específica estadual, conforme se depreende do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável que as leis que tratam de matérias relativas à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Com efeito, assiste ao Chefe do Poder Executivo Estadual a prerrogativa constitucional de iniciar, com exclusividade, o processo legislativo das matérias acima enumeradas, nos termos do texto da Constituição Estadual.

É indisputável, portanto, que a propositura de qualquer projeto pela Assembleia Legislativa quando, em verdade, tratar-se de matéria privativa do Executivo caracteriza ato inconstitucional por vício de iniciativa.

Assim, a instituição de ações voltadas para a realização de eventos e produção de material informativo que envolva providências por parte do Poder Executivo, possui iniciativa reservada.

A tarefa de administrar o Estado, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, abrangendo também, efetivamente, a concepção de medidas administrativas.

Como assinala o Ínclito Manoel Gonçalves Ferreira Filho “o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante” (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Ante o exposto, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que a minuta trata de matéria de competência do Poder Executivo e, portanto, encontra-se desatendida a



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

titularidade para a apresentação da proposta legislativa, o que acarreta a sua inconstitucionalidade, por desobediência ao comando da Constituição Estadual.

Por fim, o artigo 2º do aludido Autógrafo de Lei gera despesas indiretas, na medida em que determina o desenvolvimento pelo Poder Executivo de atividades e eventos que produzem gastos públicos e, ademais, alteram a programação da rede de ensino.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 088/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 1058/2013, que “Institui o dia 9 de agosto como dia em ‘Memória às Vítimas do Massacre de Corumbiara”, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outras providências.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 20 de maio de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO

22 05 14
10:52
Luis



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1058/2013

Institui o dia 9 de agosto como dia em “Memória às Vítimas do Massacre de Corumbiara”, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outra Providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído o dia 9 de agosto como dia em “Memória às Vítimas do Massacre de Corumbiara”.

Art. 2º. No dia 9 de agosto serão desenvolvidos pelo Poder Executivo, as seguintes atividades e eventos: propaganda em rádio, TV e distribuição de folhetos informativos, congressos, debates e palestras de esclarecimento e conscientização à população e na rede de ensino estadual acerca do massacre de Corumbiara e conflitos agrários.

Parágrafo único. Os eventos descritos neste artigo não ficam limitados ao dia 9 de agosto, “Dia de Memória às Vítimas do Massacre de Corumbiara”, podendo os mesmos ser realizados a qualquer tempo.

Art. 3º. Na execução desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades afins.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 20 de maio de 2014.


Deputado HERMÍNIO COELHO
Presidente – ALE/RO